

**ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
COLETA TURMA JULGADORA
ÍNCLITA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**

A Empresa PB SOLUTIONS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.383.469/0001-21, neste ato representada por seu sócio Eduardo Toniazzo Borsatti, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo apresentado pela empresa MASB ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.271.913/0001-85, com sede na Rua Lothar Michels, nº 182, Centro, Capitão Leônidas Marques – PR perante essa distinta administração que de forma absolutamente correta declarou inabilitada a empresa MASB no processo licitatório em pauta.

I – CONDIÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeira e comissão de licitação da UFFS – Universidade Federal da Fronteira Sul.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos que a Recorrente não possui razão na reforma da decisão que a inabilitou.

DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Contrarrazoante faz constar seu pleno direito em apresentar as presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo da Recorrente MASB ENGENHARIA LTDA.

A controrrazoante solicita que a comissão de licitação da UFFS – UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL, conheça as CONTRARRAZÕES e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

II – JUSTIFICATIVA E FATOS:

DO ATESTADO DE CAPACIDADE EXPEDIDO POR EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.

Primeiramente é de se observar que o artigo 5º da Lei 14.133 determina que na aplicação da Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

No âmbito do julgamento objetivo da proposta apresentada pela empresa MASB ENGENHARIA, essa apresentou atestado de capacidade técnica (conforme documento apresentado nos autos) da empresa MASB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CNPJ: 24.746.954/0001-06.

Verifica-se que o atestado de capacidade técnica expedido é assinado por Marco Antônio Schmidt Barea - Sócio Administrador que por “coincidência” também é sócio da licitante desclassificada MASB ENGENHARIA LTDA CNPJ sob nº 22.271.913/0001-85:

Passo Fundo, 28 de abril de 2025.

 **MARCO ANTONIO SCHMIDT BAREA:06598890993**
Marco Antônio Schmidt Barea
CPF: 065.988.909-93
Representante legal e técnico da empresa

EXTRAÍDO DA CARTA PROPOSTA

MARCO ANTONIO SCHMIDT BAREA:06598890993
93
Assinado digitalmente por MARCO ANTONIO SCHMIDT BAREA:06598890993
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5, OU=34797814000110, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=MARCO ANTONIO SCHMIDT BAREA:06598890993
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.11.07 15:29:22-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

MASB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Marco Antônio Schmidt Barea - Sócio Administrador

Engenheiro Civil | CREA PR-131679/D

Em que pese possuírem personalidades jurídicas distintas, tem-se que pertencem ao mesmo grupo econômico, como se fossem uma só empresa.

Ora as empresas possuem o mesmo sócio, não sendo aceitável que o próprio sócio busque comprovar a capacidade técnica de uma delas com atestado por ele mesmo emitido, mas apenas se utilizando de outro CNPJ.

Evidente a **tentativa de burlar o processo licitatório**, bem como a má-fé da Empresa Recorrente.

Cediço é que a comprovação da qualificação técnica tem como finalidade gerar para a administração a presunção de que se o licitante já executou com sucesso objeto similar terá condições para assim fazê-lo novamente. Essa presunção se forma com base na experiência obtida pelo licitante com o exercício dessas atividades pretéritas.

Desta forma, mesmo considerando que o grupo econômico é formado por empresas diversas, cada qual com sua personalidade jurídica, evidente que uma empresa não pode ser qualificada tecnicamente utilizando-se de atestados que comprovem atividades de outra empresa do mesmo grupo econômico.

Para piorar, reitera-se, quem assina o atestado de capacidade é o próprio responsável da empresa que está participando da licitação da UFFS.

Em outras palavras, **a licitante atesta ela mesma sua qualificação técnica**. Evidente a má-fé, senão, a tentativa de fraudar o certame, pois, inclusive, de duvidosa veracidade o atestado apresentado, pois, presumivelmente, emitido apenas para beneficiar a Recorrente.

O TCU já se manifestou pela desclassificação de empresas que apresentam atestado falsos, julgado que, por analogia, se aplica ao caso concreto:

REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. **EXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DO FORNECIMENTO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM CONTEÚDO FALSO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. NÃO COMPROVAÇÃO POR ESSA EMPRESA DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PREVISTOS NO EDITAL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.** (TCU - RP: 00095520191, Relator.: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 10/07/2019, Plenário).

Ora, para comprovar que possui aptidão compatível com o disposto no instrumento convocatório da licitação, uma empresa não pode se valer de um atestado de capacidade técnica fornecido por empresa do mesmo grupo econômico. Note **que o Sr. Marco Antônio Schmidt Barea é o Sócio Administrador de ambas as empresas.** Admitir tal situação confronta e desrespeita gravemente a finalidade buscada pela Lei de licitação que visa com tal exigência, garantir que a Administração Pública, contrate empresas que já possuam experiência naquele determinado serviço, garantindo assim a futura prestação do serviço, o que não ocorre no caso em tela.

A empresa MASB ENGENHARIA alega em seu recurso que foi inabilitada e extraiu da decisão do processo licitatório de que: *“Não ficou demonstrado que a licitante e seu responsável técnico e/ou equipe executou instalações mecânicas, do tipo de exaustão mecânica, utilizada em cozinhas industriais ou restaurantes. Tal comprovação é necessária, pois trata-se de item relevante e que corresponde a 7,0134% do valor total da obra.”*, decisão essa que ao ver da aqui contrarazoante está devidamente correta a tomada da decisão, pois nem sequer a empresa MASB ENGENHARIA apresentou capacidade através de engenheiro mecânico responsável pela empresa ou que venha a ser responsável futuramente (contrato de prestação de serviços de engenharia mecânica), sendo assim não é possível sua habilitação no certame licitatório da UFFS.

A licitação da UFFS é clara quando no título consta que tem a finalidade de contratar **empresa especializada** na execução dos serviços destinados as obras da "Segunda etapa do Restaurante Universitário e Centro de Convivência campus Passo Fundo", portanto a empresa MASB não demonstrou sua capacidade técnica que comprove tal habilidade, apresentou atestados de capacidade que divergem dos itens necessários para fins de habilitação conforme determinou o Edital da Licitação, **não sendo cabível que tente comprovar sua capacidade técnica valendo-se de atestados por ela mesma emitidos, apenas valendo-se de outra pessoa jurídica, da qual o seu sócio administrador também é sócio administrador.**

DA POSSIBILIDADE DA INSTALAÇÃO TÉCNICA PELO FORNECEDOR DO EXAUSTOR:

A Recorrente sustentou que o sistema de exaustão mecânica não precisa ser executado obrigatoriamente pela construtora ou sob responsabilidade engenheiro mecânico a ela vinculado.

Aduz que o fabricante do sistema pode ser o responsável pela execução do item.

Das razões apresentadas, se extrai que a Recorrente confessa não possuir capacidade para tanto, diversamente do que ocorre com a Recorrida, informando que, caso provido o recurso, subcontratará a execução do item.

As razões da Recorrente não devem prosperar, uma vez que a apresentação do atestado de capacidade técnica é fundamental para que a empresa licitante possa comprovar a sua aptidão técnica para a execução do objeto da licitação e, assim, ser considerada apta a participar do processo.

Nesse sentido, em não tendo a Recorrente apresentado os documentos exigidos pelo edital, a sua desclassificação deve ser mantida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. MANDADO DE SEGURANÇA . ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO DIANTE DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO. INOCORRÊNCIA. Em que pese o procedimento licitatório se encerre com a homologação e adjudicação do objeto licitado ao vencedor, o que implica, dependendo das circunstâncias do caso concreto, na perda do objeto da ação mandamental e, conseqüentemente, na sua extinção, tal não é o caso dos autos. Na hipótese em comento, é objeto do presente remédio constitucional a alegação de nulidade do procedimento licitatório, o que poderá ensejar - ainda mais diante da probabilidade do direito - a frustração do processo licitatório . REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA . A escolha dos requisitos de participação e dos critérios de seleção do vencedor constitui o mérito administrativo - juízo de discricionariedade, em que o Administrador elege a melhor das soluções legais (conveniência), a partir da análise do caso concreto (oportunidade). Desde que válido à luz da lei e do direito, a juridicidade administrativa não pode invadir os critérios de conveniência e oportunidade do ato administrativo. Ora, o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, deve ser compatibilizado com o propósito de obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades. Hipótese dos autos em **que a não apresentação dos atestados de capacidade técnica em conformidade com o Edital não é mera irregularidade, mas descumprimento das regras do certame, que vinculam o Administrador e as partes e são a garantia do tratamento igualitário** . RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70072057441, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 25-05-2017). (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 70072057441 PORTO ALEGRE, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 25/05/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/06/2017).

Dar guarida à tese da Recorrente feriria o princípio da igualdade entre as demais pessoas jurídicas licitantes.

Portanto, o pleito da Recorrente não merece guarida.

III – COMENTÁRIOS GERAIS

Colenda equipe de licitações, cabe-nos, neste momento, a título de comentário geral, que a Recorrente, em sua inconsistente razão apresentada, além de elencar fatos sem fundamentações sólidos, não apresentou Atestado de Capacidade Técnica de execução de obra similar à que está sendo licitada pela UFFS (Restaurante Universitário).

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estas CONTRARRAZÕES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

III – DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a Contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório da UFFS, não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o recurso da empresa MASB ENGENHARIA no que tange a classificação da recorrente, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou no diploma editalício.

Requer então que seja mantida a sábia decisão de desclassificação da empresa Recorrente nos fundamentos da comissão de licitação e também os aqui apresentados pela Contrarrazoante.

Diante de todo o exposto requer:

- 1) Apreciação da Contrarrazão ao Recurso Administrativo perante Autoridade Competente;
- 2) Deferimento da Contrarrazão;
- 3) Atestar como vencedora a empresa CONTRARRAZOANTE, bem como adjudicação e homologação do resultado da licitação;
- 4) Publicação da decisão.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.

Estação, RS 06 de Junho de 2025